

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei n^o PL 276 /2003 ;

(Autor do Projeto Deputado Benício Tavares)

Em 03/04/03
Assessoria de Plenário

do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDC, CEF e CEF.
Em 03/04/03

Dispõe sobre a concessão de incentivos
fiscais para estímulo às atividades esportivas
amadoras, artísticas e culturais às empresas
que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os débitos de empresas inscritas no cadastro de dívida ativa com a Fazenda do Distrito Federal poderão ser abatidos até o limite de 10%, desde que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de projetos culturais e atletas amadores do Distrito Federal.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n. 276 / 03
PL n. 276 / 03

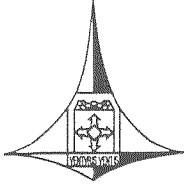
Art. 2º - O incentivo de que trata o artigo anterior consiste em abater do valor total do imposto devido o montante das doações, patrocínios e investimentos, inclusive as despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados em favor do projeto cultural ou do atleta amador, limitado a 10% (dez por cento) do valor total do imposto devido.

§ 1º - Na hipótese de existência de mais de um debito ajuizado de um mesmo devedor, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal deverá requerer a reunião dos respectivos processos;

Assessoria de Plenário
Reunião em 23/04/03 às 10:00
assinatura

§ 2º - O incentivo mínimo anual por contribuinte fica fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Benício



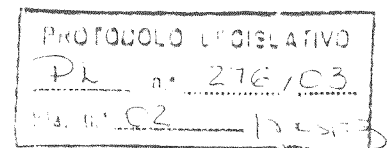
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Art. 3 – Fica criado o Fundo de Promoção da Cultura e do Esporte Amador com o objetivo de captar recursos de incentivos fiscais e outras receitas.

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo de Promoção da Cultura e do Desporto Amador do Distrito Federal:

I – Até 10% (dez por cento) dos tributos devidos por empresas inscritas no cadastro de dívida ativa do Governo do Distrito Federal;

II – Dotações orçamentárias a ele destinadas;



III – Receita decorrente de aplicação financeira de seus recursos;

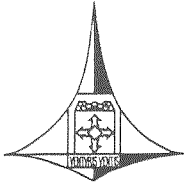
IV – Auxílios, subvenções ou dotações federais, estaduais e municipais oriundas de convênios, contratos e ajustes celebrados com instituições privadas ou vinculadas ao governo federal, estadual e municipal.

Art. 5º - A gestão do Fundo de Promoção da Cultura e do Esporte Amador será exercida conjuntamente pelas Secretarias da Cultura e do Esporte do Distrito Federal.

~~§ 1º - Caberá a Secretaria da Fazenda o controle no repasse dos recursos incentivados, até o teto máximo anual estabelecido da renúncia.~~

Art. 6º - Serão beneficiadas por esta lei as seguintes áreas culturais e esportivas, considerando em todas elas a inserção de projetos voltados ao atendimento de portadores de necessidades especiais:

I – Área de atividades artísticas ou culturais: associações, grupos teatrais e

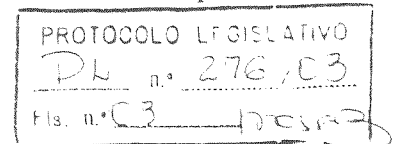


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

folclóricos museus, grupos literários, bibliotecas, bandas, artistas independentes e grupos artesanais;

II – Área de atividades físicas de lazer esportivo voltadas para projetos de atendimento à população, em qualquer atividade física de recreação e/ou lazer, visando a ocupação do tempo livre e melhoria da qualidade de vida do cidadão;

III – Área de atividades de aprendizado esportivo: voltada para projetos que visem o desenvolvimento da motricidade básica geral e à iniciação esportiva de crianças e adolescentes, com faixa etária até 14 anos em atividades esportivas direcionadas, praticadas com orientação técnico - pedagógica;



IV – Área de atividades de formação esportiva voltada para projetos de formação e rendimento esportivo, realizados com orientação técnico - pedagógica para atendimento a equipes e/ou atletas de qualquer idade, devendo estes serem federados, visando o aprimoramento técnico e a prática esportiva de alto nível;

V – Área de atividades esportivas sociais: voltada para o projeto de atendimento social através do esporte com recursos do Fundo de Promoção da Cultura e do Esporte Amador, a serem realizadas em comunidades de baixa renda, visando promover a inclusão social e o equilíbrio na distribuição do incentivo fiscal no Distrito Federal.

Art. 7º - É vedada a utilização dos benefícios desta lei para projetos que desenvolvam atividades relacionadas ao futebol profissional, caracterizado pela remuneração dos seus atletas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

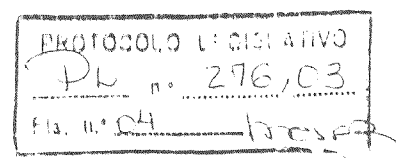
Art. 8º - As empresas contribuintes, se desejarem, terão seus nomes, firmas ou marcas veiculadas juntamente com a publicidade do evento patrocinado.

Art. 9º - A empresa que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta lei mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

Art. 10º - Os projetos incentivados deverão, total ou parcialmente, utilizar recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Distrito Federal.

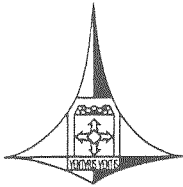
Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Governo federal tem-se pronunciado favoravelmente à utilização de incentivos fiscais para empresas que patrocinarem atividades culturais e esportivas. A idéia é criar um tipo de *Lei Rouanet*, que dá vantagens fiscais na área de cultura, para os esportes. Entre as hipóteses levantadas está a de permitir que empresas inscritas na dívida ativa possam abater débitos desde que financiem atividades ligadas ao esporte. No Distrito Federal não é diferente. O orçamento nem sempre é suficiente para atender às demandas do setor cultural e esportivo e, por isso, torna-se necessário buscar alternativas que, se não resolvem totalmente o problema, minimizam seus efeitos sobre a população que não dispõe de recursos para custear as despesas decorrentes de atividades que custeiam e mantêm vivas a cultura e o desporto.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

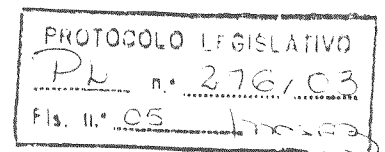
amador.

Este projeto de lei, com a garantia do deferimento do incentivo fiscal, permitirá, de forma pioneira, o efetivo reconhecimento às empresas que, conscientes de sua responsabilidade social, apóiam projetos culturais e desportivos.

O projeto que ora é submetido à análise dos Nobres Parlamentares garantirá, por certo, a democratização do acesso à prática esportiva e às atividades relativas à cultura popular, como instrumento de inserção social, melhoria da qualidade de vida e formação da cidadania.

De forma especial, o projeto pretende proporcionar à população portadora de deficiência, o acesso e permanência na prática de atividades físicas, esportivas, culturais e de lazer, contribuindo para o seu processo de educação, reabilitação, manutenção da saúde e equiparação de oportunidades, atuando dessa forma como elemento facilitador de sua inclusão social e integração na comunidade.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2003



Benício Tavares
Deputado Distrital